ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 590/2012

Declara de Utilidade Pública a Associação de Cidadania e Dignidade Humana, com sede e foro no Município de Apucarana.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Cidadania e Dignidade Humana, com sede e foro no Município de Apucarana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 105/2013

Declara de Utilidade Pública a Federação Paranaense de Boxe Tailandês e Mixed Matial Arts (Vale Tudo), com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Federação Paranaense de Boxe Tailandês e Mixed Martial Arts (Vale Tudo), com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 163/2013

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária Rádio FM Aliança, com sede e foro no Município de Paranaguá.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária da Rádio FM Aliança, com sede e foro no Município de Paranaguá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

Dep. Pastor. EDSON PRACZYK

DL
Fls. 02

Assembleia Legislativa do Paraná

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL PASTOR EDSON PRACZYK

"A diferença que vem de Deus" MI 3:18

PROJETO DE LEI nº 481/12

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 12 SET. 2012
1º Secretário

Súmula: Regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), conforme especifica.

Art. 1º – Fica regulamentado, no âmbito do Estado do Paraná, o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência), baseado no modelo internacional D.A.R.E. (Drug Abuse Resistance Education), a ser desenvolvido na Rede de Ensino Público e Privado do Estado do Paraná e em entidades interestaduais, bem como em forma de orientação para pais, mediante realização de ações preventivas e cooperativas entre a Polícia Militar e demais entes envolvidos com o programa.

Parágrafo Único: A metodologia utilizada para desenvolvimento do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD poderá ser dirigida a séries do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio, com planejamento adequado às idades, a ser regulamentado pela Polícia Militar.

Art. 2º – O PROERD será organizado e gerenciado exclusivamente pela Polícia Militar do Estado do Paraná, constituindo-se em (tema social e contemporâneo), tema transversal, de acordo com a matriz curricular pedagógica nacional e os parâmetros curriculares nacionais, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º – O programa terá ação preponderante a educação preventiva primária sobre drogas, através da ação didático/pedagógica baseadas nas seguintes diretrizes:

I - formação da figura do educador social através do efetivo da Polícia Militar, composto por policiais militares formados na categoria de instrutores, mentores e facilitadores PROERD;

18:21 12/09/2012 005686 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Edifício Presidente Tancredo Neves – Térreo – Gabinete 001 – CEP 80.530-911 – Curitiba-Pr
Tel.: 41 3350-4290 / Fax: 41 3352-8822 – www.pastoredson.com.br

DL Fls. 03

II - desenvolvimento de ações e aulas de noções de cidadania;

III - desenvolvimento de atividades e administração de aulas que demonstrem a desaprovação da prática de atos de violência entre estudantes da rede pública e privada de ensino do Paraná;

IV - desenvolvimento de programa de prevenção primária ao uso de drogas lícitas e ilícitas, destinado a alertar sobre os malefícios causados à saúde física e mental da pessoa;

V - desenvolvimento de atividades e aulas que esclareçam sobre os riscos decorrentes do uso/abuso de drogas ou da dependência química, bem como, da criminalidade decorrente, direta ou indiretamente, ao consumo de drogas;

VI - orientação das crianças, adolescentes e familiares acerca das soluções e medidas eficazes quanto à resistência às drogas lícitas e ilícitas; e

VII - desenvolvimento de um trabalho interno de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas, através da formação de equipes para aplicação de palestras à comunidade e cursos de formação, que atenderá à política da Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único - As atividades inseridas nos incisos deste artigo poderão ser direcionadas à capacitação dos pais dos alunos da rede de ensino público e privado, com a aplicação de metodologia específica para adultos.

Art. 4º - A Polícia Militar, para a implementação do PROERD, fica autorizada a celebrar convênios, termos de cooperação técnica, entre outros meios de parceria, que terão como objetivo primordial a destinação de recursos e custeio e investimento para divulgação, operacionalização das ações e aquisição de material didático.

Art. 5º - A Polícia Militar, para implementação do PROERD, poderá receber recursos de custeio próprios para o desenvolvimento essencial de suas atividades, o que será objeto de regulamentação pela Corporação.

Parágrafo único - Os recursos tratados no art. 4º desta Lei poderão ser direcionados ao PROERD na respectiva Lei Orçamentária, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de orçamento previsto para a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná.

DL Fls. 04

Art. 6º – O quadro de efetivos da Polícia Militar que comporá e desenvolverá o PROERD será constituído de servidores militares estaduais, ativos e inativos, integrantes da Corporação.

Parágrafo único – A participação do efetivo no PROERD é matéria a ser regulamentada pela Polícia Militar, atendendo-se à finalidade de garantir a execução das ações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012.

PR. EDSON PRACZYK
Deputado Estadual / PRB

DL
Fls. 05

JUSTIFICATIVA:

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) é baseado originalmente no Programa Americano denominado *Drug Abuse Resistance Education – DARE*, que foi criado nos Estados Unidos no ano de 1983. Atualmente o Programa DARE/PROERD é desenvolvido em 58 países, e já alcançou nos cinco continentes, aproximadamente 50 milhões de crianças formadas até a presente data.

O PROERD foi implantado, como iniciativa da Polícia Militar do Paraná (PMPR), no ano de 2000 e já formou aproximadamente 1,14 milhão de estudantes das redes de ensino pública e particular, na prevenção às drogas e ações geradoras de violência, em

O Programa atende atualmente a 167 municípios no Estado, por meio de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e as Prefeituras Municipais.

Mantido pela Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Militar do Paraná, a implantação deste Programa nas comunidades escolares tem diminuído problemas referentes à droga, violência e disciplina nas escolas, fato comprovado por intermédio de pesquisas, uma vez que a dependência às drogas constitui ameaça à sociedade, pois representa aos usuários: o comprometimento de seu futuro, da qualidade de suas relações sociais, maior propensão ao envolvimento em crimes e ingresso num ciclo vicioso de decadência de valores, violência e perda da capacidade laborativa.

Com base nessa premissa, o PROERD tem se antecipado à ação de traficantes e da violência na escola, família e entorno social, em função do trabalho realizado pelos Policiais-Militares que desenvolvem sua atividade na condição de Educador Social do Programa.

Os policiais-militares que atuam no Programa são rigorosamente selecionados e formados por profissionais da própria Polícia Militar e profissionais da área de educação, para atuarem nas escolas e nas famílias.

O Programa tem como foco principal a abordagem de temas que sobre a valorização à vida e a tomada de decisões ao não uso de drogas, nos seguintes currículos:

DL
Fls. 06

- 5º ano do ensino fundamental;
- 7º ano do ensino fundamental;
- Pais ou Responsáveis e;
- Educação Infantil e séries iniciais.

Os estudantes que participam do PROERD constroem conceitos sobre cidadania, conhecimentos sobre drogas, cultura da paz, resolução de conflitos, dentre outros, no percurso de dez semanas consecutivas com o policial militar educador sociais do PROERD e em parceria com a escola e a família. Ao final do curso o estudante é certificado em uma formatura pública, que congrega a comunidade local, momento em que estabelece o compromisso de "sempre ficar longe das drogas e da violência".

Ressalta-se que há programas que não resistem ao próximo governo, sendo assim, para garantirmos a continuidade, expansão e viabilidade do PROERD nas comunidades paranaenses, sugerimos transformá-lo em lei.

DL 08

PARECER AO PROJETO DE LEI 481/2012

Projeto de Lei nº 481/2012

Autor: Pastor Edson Praczyk

Súmula: Regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA AS DORGAS E A VIOLÊNCIA, PROTEÇÃO DO DIREITO A SEGURANÇA E CIDADANIA, ARTIGO 144 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 53 E ARTIGO 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECEER PELA APROVAÇÃO EM RAZÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE.

PREÂMBULO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Pastor Edson Praczyk que pretende regulamentar no âmbito do Estado do Paraná o PROERD (Programa de Resistência ás Drogas e à Violência), a ser desenvolvido na Rede de Ensino Público e Privado do Estado com colaboração da Polícia Militar do Estado.

Justifica a propositura o fato de desde o ano de 2000 o PROERD ter sido implantado como iniciativa da Polícia Militar do Estado do Paraná, formando aproximadamente 1,14 milhão de estudantes das redes de ensino público e particular.

Presente na justificativa do projeto está o dado de que o programa atualmente atende 167 municípios do Estado, por meio de Convênios firmados entre Secretaria de Segurança Pública e Prefeituras Municipais, fundamentando a necessidade que esteja regulamentado em Lei Estadual, para que não se venha a findar o referido programa ao ocorrer a troca do governante.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **"Art. 33-A** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
> I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores."

Partindo da incumbência delegada a esta Comissão conforme ordem regimental supramencionada, imbuído dos princípios primordiais do constitucionalismo que trazem por traços marcantes a organização do Estado e a limitação do Poder Estatal por meio da previsão de direitos e garantias, passamos a analisar a Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto.

O projeto em análise pretende **regulamentar programa estadual já existente – PROERD**. A dimensão institucional do programa em questão pode ser acompanhado no Site da Secretaria de Segurança Pública – http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=28.

Os instrumentos de controle previstos nas Constituições Federal e Estadual que delegam ao Poder Legislativo a fiscalização do Poder Executivo encontram um grande desafio, qual seja, deixar de ser um conjunto de palavras sobrepostas em folhas de

DL
Fls. 09

papel, para transformar-se em um verdadeiro *standart* de proteção do Estado frente ao receio do conflito entre poderes em face as injunções políticas que este encontra-se subordinado.

Assim, é possível perceber que a norma constitucional busca a proteção da organização do Estado Democrático de Direito, garantindo ao cidadão as prerrogativas de proteção a cidadania, tendo por viés o legado proporcionado em razão do amparo aos jovens objetivando a segurança da população como um todo.

Muito debatido nos tempos contemporâneos, a questão *segurança pública* passou a ter fundamentos constitucionais à luz da proteção social, inclusive para garantia do exercício da cidadania, já que a norma constituinte deixa positivado a proteção da sociedade por meio das Polícias, conforme se vê em seu art. 144, na forma:

> **"Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> **I** - polícia federal;
>
> **II** - polícia rodoviária federal;
>
> **III** - polícia ferroviária federal;
>
> **IV** - polícias civis;
>
> **V** - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> (...)
>
> **§ 7º** - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades"

Na esteira do apresentado, não poderá o Estado se furtar das observações determinadas na Carta Magna, motivo pelo qual, neste mesmo corolário encontramos então a determinação que o Estado exerça seu poder para garantia da eficiência dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Seguindo o *princípio da simetria*, encontramos no texto da Constituição Estadual o seguinte:

> **"Art. 48.** À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, **além de outras formas e funções definidas em lei**."(grifamos)

Uma vez prevista que a competência para a garantia da segurança pública deriva de preceitos constitucionais, e que esta deverá assumir formas e funções disciplinadas em Lei, resta comprovado que o projeto em análise trata-se de objeto eivado de autonomia e constitucionalidade, inclusive no tocante à prerrogativa, assim tratando a Carta Estadual:

> **"Art. 53.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
>
> (...)
>
> **V** - planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais de desenvolvimento;"(grifamos)

O presente parecer teve o condão de exercer o controle preventivo da constitucionalidade dos parâmetros buscados pelo legislador referente ao projeto lei apresentado pelo ínclito Parlamentar, em outras palavras, esta análise buscou assegurar que a proposta da norma apresentada possa ser levada adiante para discussão e votação.

DL
Fls. 10

Pelo analisado, o projeto se encontra em conformidade com as regras e ditames Constitucionais, levando este relator a manifestação pelo prosseguimento, com declaração de Constitucionalidade por esta Comissão.

Por fim, no que tange à elaboração legislativa, o projeto em análise não encontra óbice em Lei Complementar nº. 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, [illegible] uma vez que o projeto em questão não cria o PROERD, mas sim o regulamenta na forma apresentada, e, observando as garantias inerentes à prerrogativa parlamentar, bem como pela manutenção dos princípios constitucionais supra mencionados, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala das Comissões, 19 de Novembro de 2012

Carine Gonçalves Coord. Adm. CCJ

NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

GILSON DE SOUZA
RELATOR

APROVADO
unanime 20.11.12

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Gabinete do Deputado Estadual Professor Lemos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0481/2012

SÚMULA: Regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), conforme especifica.

Projeto de Lei nº 0481/12

Autoria: Dep. Pastor Edson Praczick

O presente Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo, regulamentar no âmbito do Estado do Paraná (PROERD) – Programa de Resistencia às Drogas e à Violência – a ser desenvolvido na Rede de Ensino Público e Privado do Estado com a colaboração da Polícia Militar do Estado. Logo, pretende regulamentar Programa Estadual já existente desde o ano de 2000 (dois mil).

Submetido à análise pela Comissão de Constituição e Justiça sob os aspectos da Legalidade, Constitucionalidade, Legitimidade e Técnica Legislativa, esta, opinou pela sua aprovação (fls.08/10).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Portanto, esta Comissão DE EDUCAÇÃO, instada a se manifestar, acompanhando o Parecer Favorável exarado da Comissão de Constituição e Justiça, vislumbra questões meritórias incontestáveis, diante do objetivo proposto e já delineado.

CONCLUSÃO

Chamada esta Relatoria a se manifestar, após análise, não encontramos nenhum óbice que possa impedir a sua normal tramitação, razão pela qual EMITIMOS, no prazo regimental (art. 51/RI), PARECER FAVORÁVEL.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2012.

Deputado Professor Lemos

Relator

Evandro Junior
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 481/12

Em exame o Projeto de Lei nº 481/12, que regulamenta o programa educacional de resistência as drogas e a violência.

Procedida minuciosa análise da Proposição, e ainda considerando o Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, informa-se que nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto de Lei em condições de merecer o final exame do Plenário desta Casa.

Em sendo assim, esta Comissão de Segurança Pública, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Proposição em epígrafe.

Sala das comissões, em 03/12/2012

Mauro Moraes
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública

ADEMIR BIEN

Cleiton Kielse
Deputado Estadual
Relator

ROBERTO ACIOLY

PROFESSOR LEMOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativa Presidente Aníbal khury

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 05 FEV. 2013
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 031/2013

Súmula: Declara o Distrito de São Martinho como a Capital Paranaense dos Embutidos.

Art. 1º Fica declarado o Distrito de São Martinho, pertencente ao Município de Rolândia, como a Capital Paranaense dos Embutidos.

Parágrafo único: A denominação de que trata o caput do artigo 1°, será referencial da identidade do Distrito de São Martinho para a captação de recursos ou investimentos referentes a fabricação de embutidos.

Art. 2º O Distrito de São Martinho, como Capital Paranaense dos Embutidos, irá integrar o Calendário Oficial de Eventos Industriais, Comerciais e Turísticos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 05 de fevereiro de 2013.

TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual

15:02 05/02/2013 000147 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende declarar o Distrito de São Martinho, pertencente ao Município de Rolândia como a Capital Paranaense dos Embutidos.

Trata-se de uma reivindicação da própria população, uma vez que o Distrito, ficou famoso pela fabricação de linguiça, salame, presunto, queijo de porco, salsicha e chouriço, todos artesanais e de altíssima qualidade e higiene.

O Distrito de São Martinho é conhecido em todo país pela fabricação de embutidos. Desta forma, justifica-se a declaração deste como a Capital dos Embutidos do Estado do Paraná, a fim de reconhecer este merecido titulo a região.

São Martinho, situa-se entre os Municípios de Rolândia e Jaguapitã e merece este reconhecimento da Assembleia Legislativa do Estado.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta, pedimos o devido apoiamento e a sua conseqüente aprovação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 5

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/2013

Projeto de Lei nº. 003/2013

Autor: Deputado Tercilio Turini

SÚMULA: Declara o Distrito de São Martinho como a Capital Paranaense dos Embutidos.

EMENTA: INSTITUI O DISTRITO DE SÃO MARTINHO COMO A CAPITAL PARANAENSE DOS EMBUTIDOS. POSSIBILIDADE. ART 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. ANALISE FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Tercilio Turini, tem por finalidade declarar o Distrito de São Martinho como a Capital Paranaense dos Embutidos.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 6

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, A, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> Art. 33-A – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:
>
> I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

> Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 7

Destarte, o artigo 124 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembléia:

> Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo nosso)
>
> Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe em seu artigo 215, caput, que é de incumbência do Estado garantir, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional a todos os seus cidadãos, buscando, de mesmo modo, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, conforme abaixo se denota o objeto da ora preposição se amolda ao artigo 165 do mesmo diploma legal:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 8

> Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Contudo, no que tange a técnica legislativa empregada na ora preposição, a mesma deverá ser substituída para que tanto os conteúdos, quanto a forma, expressem a vontade do legislador, impedindo quaisquer distorções.

Nesse sentido, o Regimento Interno, em seu art. 137, §2°, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei, classificando-se como substitutiva aquela proposição apresentada como sucedânea de outra.

> Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.
>
> § 2o Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 9

Assim, verifica-se que a presente emenda está perfeitamente coerente com os ditames constitucionais não encontrando nenhum empecilho para prosperar.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n.º 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o propósito de aplicar melhor técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto na forma da EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL em anexo, proposta por esta Comissão.

Sala das Comissões, 21 de Maio de 2013.

NELSON JUSTUS
Presidente

BERNARDO RIBAS CARLI
Relator

APROVADO
21.05.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO Nº 03/2013

De acordo com o que determinam o artigo 137, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Projeto de Lei nº 03/2013, passa a contar com a seguinte redação:

SÚMULA: Declara o Distrito de São Martinho como a Capital Paranaense dos Embutidos.

Art. 1º - Fica instituído o Distrito de São Martinho, pertencente ao Município de Rolândia, como a Capital Paranaense dos Embutidos, fato este a ser comemorado anualmente no último final de semana do mês de julho.

Parágrafo Único. A comemoração ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

relator

presidente

APROVADO
21.05.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 2

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

~~ANTE~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/13

Súmula: Dispõe sobre o Piso Salarial dos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, em virtude do reajuste do Piso Nacional – Lei Federal nº 11.738/2008 e equiparação do salário de ingresso de professores ao dos Agentes Profissionais do Quadro Próprio do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Incidirá o percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento), a partir do dia primeiro do mês de maio de 2013, sobre a classe 1 do Nível I/F6 de ingresso na Tabela de Jornada de 20 (vinte) horas semanais, com reflexo nos interníveis e interclasses da Tabela, e mesmos reflexos na Tabela de Jornada de 40 (quarenta) horas, com inicial de R$ 1.119,43 (um mil, cento e dezenove reais e quarenta e três centavos) para a Tabela de 20 (vinte) horas, e R$ 2.238,86 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) para a Tabela de 40 (quarenta) horas, conforme Anexo I, desta Lei.

Art. 2º Incidirá o percentual de 3,94% (três vírgula noventa e quatro por cento), a partir do dia primeiro do mês de outubro de 2013, sobre a classe 1 do Nível I/F6 de ingresso na Tabela de Jornada de 20 (vinte) horas semanais, com reflexo nos interníveis e interclasses da Tabela, e mesmos reflexos na Tabela de Jornada de 40 (quarenta) horas, com inicial de R$ 1.163,54 (um mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para a tabela de 20 (vinte) horas, e R$ 2.327,08 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e oito centavos) para a Tabela de 40 (quarenta) horas, conforme Anexo II, desta Lei.

Art. 3º As disposições da presente Lei aplicam-se também aos servidores inativos e geradores de pensão, regidos pela Lei Complementar nº 103/2004, à exceção dos benefícios previdenciários concedidos sem direito à isonomia e paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 4º A implantação em Folha de Pagamento, constante da presente Lei, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, e às disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de junho de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N.º /2013

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E REMUNERAÇÃO

CARREIRA DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – QPM

AUXÍLIO TRANSPORTE 24% do Nível I - Classe 5 (Art. 26) 326,56

TABELA JORNADA 20 HORAS — CLASSES - Maio/2013

NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
NÍVEL III	2.393,26	2.512,93	2.638,57	2.770,50	2.909,03	3.054,48	3.207,20	3.367,56	3.535,94	3.712,74	3.898,37
NÍVEL II / G7	1.399,29	1.469,26	1.542,72	1.619,86	1.700,85	1.785,89	1.875,18	1.968,94	2.067,39	2.170,76	2.279,30
NÍVEL I / F6 INGRESSO	1.119,43	1.175,41	1.234,18	1.295,88	1.360,68	1.428,71	1.500,15	1.575,16	1.653,91	1.736,61	1.823,44

AUXÍLIO TRANSPORTE 24% do Nível I - Classe 5 (Art. 26) 653,12

TABELA JORNADA 40 HORAS — CLASSES - Maio/2013

NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
NÍVEL III	4.786,52	5.025,86	5.277,14	5.541,00	5.818,06	6.108,96	6.414,40	6.735,12	7.071,88	7.425,48	7.796,74
NÍVEL II / G7	2.798,58	2.938,52	3.085,44	3.239,72	3.401,70	3.571,78	3.750,36	3.937,88	4.134,78	4.341,52	4.558,60
NÍVEL I / F6 INGRESSO	2.238,86	2.350,82	2.468,36	2.591,76	2.721,36	2.857,42	3.000,30	3.150,32	3.307,82	3.473,22	3.646,88

TABELA JORNADA 20 HORAS — SEM INGRESSO

NÍVEL ESPECIAL III / E5	951,52	999,09	1.049,05	1.101,50	1.156,58	1.214,41	1.275,13	1.338,88	1.405,83	1.476,12	1.549,92
NÍVEL ESPECIAL II / D4	839,58	881,55	925,63	971,91	1.020,51	1.071,53	1.125,11	1.181,37	1.240,43	1.302,46	1.367,58
NÍVEL ESPECIAL I / C3	783,60	822,78	863,92	907,12	952,47	1.000,10	1.050,10	1.102,61	1.157,74	1.215,63	1.276,41

TABELA JORNADA 40 HORAS — SEM INGRESSO

NÍVEL ESPECIAL III / E5	1.903,04	1.998,18	2.098,10	2.203,00	2.313,16	2.428,82	2.550,26	2.677,76	2.811,66	2.952,24	3.099,84
NÍVEL ESPECIAL II / D4	1.679,16	1.763,10	1.851,26	1.943,82	2.041,02	2.143,06	2.250,22	2.362,74	2.480,86	2.604,92	2.735,16
NÍVEL ESPECIAL I / C3	1.567,20	1.645,56	1.727,84	1.814,24	1.904,94	2.000,20	2.100,20	2.205,22	2.315,48	2.431,26	2.552,82

SEM INGRESSO

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3350 2800 | Fax: (41) 3254 7345 | www.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR N.º /2013

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E REMUNERAÇÃO

CARREIRA DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – QPM

AUXÍLIO TRANSPORTE 24% do Nível I - Classe 5 (Art. 26) 339,43

TABELA JORNADA 20 HORAS — **CLASSES - Outubro/2013**

NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
NÍVEL III	2.487,56	2.611,94	2.742,53	2.879,66	3.023,64	3.174,83	3.333,57	3.500,24	3.675,26	3.859,02	4.051,97
NÍVEL II / G7	1.454,42	1.527,15	1.603,50	1.683,68	1.767,86	1.856,25	1.949,07	2.046,52	2.148,85	2.256,29	2.369,10
NÍVEL I / F6 INGRESSO	1.183,54	1.221,72	1.282,80	1.346,94	1.414,29	1.485,00	1.559,25	1.637,22	1.719,08	1.805,03	1.895,28

AUXÍLIO TRANSPORTE 24% do Nível I - Classe 5 (Art. 26) 678,86

TABELA JORNADA 40 HORAS — **CLASSES - Outubro/2013**

NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
NÍVEL III	4.975,12	5.223,88	5.485,06	5.759,32	6.047,28	6.349,66	6.667,14	7.000,48	7.350,52	7.718,04	8.103,94
NÍVEL II / G7	2.908,84	3.054,30	3.207,00	3.367,36	3.535,72	3.712,50	3.898,14	4.093,04	4.297,70	4.512,58	4.738,20
NÍVEL I / F6 INGRESSO	2.327,08	2.443,44	2.565,60	2.693,88	2.828,58	2.970,00	3.118,50	3.274,44	3.438,16	3.610,06	3.790,56

TABELA JORNADA 20 HORAS — **SEM INGRESSO**

NÍVEL ESPECIAL III / E5	989,01	1.038,46	1.090,38	1.144,90	1.202,15	1.262,25	1.325,37	1.391,63	1.461,22	1.534,28	1.610,99
NÍVEL ESPECIAL II / D4	872,65	916,29	962,10	1.010,21	1.060,72	1.113,75	1.169,44	1.227,91	1.289,31	1.353,77	1.421,46
NÍVEL ESPECIAL I / C3	814,48	855,20	897,96	942,86	990,00	1.039,50	1.091,48	1.146,05	1.203,35	1.263,52	1.326,70

TABELA JORNADA 40 HORAS — **SEM INGRESSO**

NÍVEL ESPECIAL III / E5	1.978,02	2.076,92	2.180,76	2.289,80	2.404,30	2.524,50	2.650,74	2.783,26	2.922,44	3.068,56	3.221,98
NÍVEL ESPECIAL II / D4	1.745,30	1.832,58	1.924,20	2.020,42	2.121,44	2.227,50	2.338,88	2.455,82	2.578,62	2.707,54	2.842,92
NÍVEL ESPECIAL I / C3	1.628,96	1.710,40	1.795,92	1.885,72	1.980,00	2.079,00	2.182,98	2.292,10	2.406,70	2.527,04	2.653,40

SEM INGRESSO

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3350 2600 | Fax: (41) 3254 7345 | www.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Educação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 5

11

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR 0640/2013

Confere com o original
SEEG/CTL, em 17/05/13
Ass.

As despesas com o reajuste referente ao Piso Salarial dos professores da Rede Pública Estadual, estão alicerçadas à conta da Dotação orçamentária 4103.12368094.097 – Valorização da Educação Básica – Magistério, Fontes: 100 – Tesouro do Estado e/ou 145/FUNDEB.

Data Base - Piso		2013
Diferença para o piso	0,585%	R$ 14.867.033,75
Piso / Outubro –2013	3,947%	R$ 48.318.414,25
TOTAL		R$ 63.185.448,00

As despesas estão aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2013 nº 17.398 de 18/12/2012, em consonância com o Plano Plurianual 2012 a 2015, Lei nº 17.013 e com o disposto no Art. 16, § 1º, Incisos I e II da Lei Complementar n. º 101 de 04/05/2000.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Jorge Eduardo Wekerlin
Diretor Geral

Protocolo n.º 12.002.890-1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 6

Órgão	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Unidade	SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
PROJ/ATIV/OP.ESP.	VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAGISTÉRIO
Dotação	4103.12338094.097

Recursos Orçamentários em R$ 1,00

Natureza Despesa	Dte	Orçamento Inicial (1)	Orçamento Programado (2)	Saldos a Programar (3)	Total Orçamentário (4)=(2)+(3)	Total Empenhado (5)	Saldo Programado (6)=(2)-(5)	Pago até 17/05/13 (7)
PESSOAL&ENCI								
31504300	2100	34.283.610	34.283.610		34.283.610	9.553.962,45	24.729.647,55	9.484.470,96
31900400	2100	131.188.666	131.187.294		131.187.294	116.582.968,39	14.604.325,61	102.018.987,98
31900400	2145	159.440.220	159.440.220		159.440.220	38.703.386,54	120.736.833,46	35.664.983,75
31900500	2100	300	1.666		1.666	965,91	700,09	965,91
31900500	2145	760	760		760	0,00	760,00	0,00
31900900	2100		500		500	0,00	500,00	0,00
31901100	2100	570.384.800	566.638.016	3.746.784	570.384.800	73.077.096,03	493.560.919,97	67.455.780,96
31901100	2145	1.570.811.250	1.485.323.600	85.487.650	1.570.811.250	786.393.471,14	698.930.128,86	725.918.462,62
31901500	2100	64.928.510	64.928.510		64.928.510	12.430.904,71	52.497.605,29	6.813.019,06
31901500	2145	130.834.170	68.048.199		68.048.199	39.416.846,35	28.631.352,65	11.900.565,83
31901600	2100	11.269.510	11.269.510		11.269.510	3.470.435,11	7.799.074,89	3.203.478,57
31901600	2145	37.565.060	37.565.060		37.565.060	10.580.327,46	26.984.732,54	9.766.456,12
31909200	2145		62.785.971		62.785.971	62.785.970,68	0,32	25.106.844,55
	TT	2.710.706.850	2.621.472.916	89.234.434	2.710.707.350	1152.996.334,77	1468.476.581,23	997.334.016,31
TT PESS.	T	2.710.706.850	2.621.472.916	89.234.434	2.710.707.350	1152.996.334,77	1468.476.581,23	997.334.016,31
OUT. D CORR								
33900800	2100	403.380	201.690	201.690	403.380	97.807,22	103.882,78	97.807,22
33904500	2145	254.252.730	212.614.015	41.638.715	254.252.730	141.742.673,06	70.871.341,94	141.742.673,06
	TT	254.656.110	212.815.705	41.840.405	254.656.110	141.840.480,28	70.975.224,72	141.840.480,28
TT O.D.CORR.	T	254.656.110	212.815.705	41.840.405	254.656.110	141.840.480,28	70.975.224,72	141.840.480,28
	TT	2.965.362.960	2.834.288.621	131.074.839	2.965.363.460	1294.836.815,05	1539.451.805,95	1139.174.496,59
	IDF					0,00	0,00	0,00
TOTAL	T	2.965.362.960	2.834.288.621	131.074.839	2.965.363.460	1294.836.815,05	1539.451.805,95	1139.174.496,59

	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Total Geral
TT	2.710.707.350		254.656.110				2.965.363.460
IDF							
TT	2.710.707.350		254.656.110				2.965.363.460

Confere com o original
SEEG/CTL, em 18/05/13
Ass.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA GERAL
GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Educação

08

INFORMAÇÃO N.º 1831/ 2013
ASSUNTO: Piso Salarial - 2013
INTERESSADO: GRHS/SEED
PROTOCOLO: 12.002.890-1

Confere com o original
SEEG/CTL, em 17/05/13
Ass.

As despesas com reajuste, referente ao Piso Salarial dos professores da Rede Pública Estadual, estão alicerçadas à conta da Dotação orçamentária 4103.12368094.097 – Valorização da Educação Básica – Magistério, Fontes: 100 – Tesouro do Estado e/ou 145/FUNDEB.

Data Base - Piso		2013
Diferença para o piso	0,585%	R$ 14.867.033,75
Piso / Outubro –2013	3,947%	R$ 48.318.414,25
TOTAL		R$ 63.185.448,00

As despesas estão aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2013 nº 17.398 de 18/12/2012, em consonância com o Plano Plurianual 2012 a 2015, Lei nº 17.013 e com o disposto no Art. 16, § 1º, Incisos I e II da Lei Complementar n. º 101 de 04/05/2000.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Marilei Moreira
Chefe do GPS/SEED

Endereço: Avenida Água Verde, nº 2140 - Bairro Água Verde - CEP 80240-900
Fax: (041) 340-1779 Fone: 340-1770

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Educação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 8

09

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Confere com o original
SEEG/CTL, em 18/05/13
Ass.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0442/2013

Eu, Jorge Eduardo Wekerlin, portador do R.G. nº. 3.667.491-1, atualmente no cargo em Comissão de Diretor Geral, na qualidade do ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação, declaro, nos termos do QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual 2012/2015, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Declaro ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2013.

Identificação da Despesa: Reajuste referente ao Piso Salarial dos professores da Rede Pública Estadual.

Dotação Orçamentária nº: 4103.12368094.097 Fontes de Recursos100 e/ou 145

Curitiba, 17 de maio de 2013.

JORGE EDUARDO WEKERLIN
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRHS - GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 9

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PREVISÃO DE IMPACTO NA DESPESA COM PESSOAL DA SEED

Data-Base / PISO		Valor Mensal Desp. Pessoal (R$ 1,00)	12 meses	2013
DATA-BASE MAIO	- 6,59%	17.129.781	205.557.375	159.820.659
DIF. PARA O PISO MAIO	- 0,6%	1.686.426	20.237.108	15.734.351
EQUIPARAÇÃO OUTUBRO	- 3,94%	11.140.640	133.687.683	48.238.972

Fonte: GRHS - SEED

Confere com o original
SEEG/CTL, em 18/06/13
Ass.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRHS - GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

Previsão Reajuste - Maio, Julho e Outubro de 2013

Data-Base 3,20% para Maio e 3,19% Julho - Dif. Piso 0,585% para Maio - Equiparação 3,947% para outubro

	REF. 03/2013	6,49%	0,6%	3,94%
PROFESSORES PESSOAL	**HOJE**	**05/13**	**05/13**	**10/13**
09 QPM	168.058.550	178.965.550	180.039.343	187.132.893
10 QUP	50.979	54.288	54.614	56.765
11 SC02	25.767.916	27.440.254	27.604.895	28.692.528
12 COLÉGIO ESTADUAL	1.084 183	1.154.546	1.161.473	1.207.235
13 PSS Professores	33.479.532	35.652.354	35.866.268	37.279.399
Fundo Previdenciário	20.000.000	21.298.000	21.425.788	22.269.964
INSS PROF.	8.500.000	9.051.650	9.105.960	9.464.735
TOTAL LICENÇAS ESPECIAIS	2.000.000	2.129.800	2.142.579	2.226.996
PROMOÇÕES E PROGRESSÕES	5.000.000	5.324.500	5.356.447	5.567.491
TOTAL PESSOAL	**263.941.159**	**281.070.941**	**282.757.366**	**293.898.007**
REAJUSTE PESSOAL		**17.129.781**	**1.686.426**	**11.140.640**

	REF. 03/2013	6,49%	0,6%	3,94%
PROFESSORES CUSTEIO	**HOJE**	**05/13**	**05/13**	**10/13**
Aux. Transp. QPM	23.025.851	24.520.228	24.667.350	25.639.243
Aux. Transp. SC02	4.508.164	4.800.744	4.829.548	5.019.832
Aux. Transp. PSS Professores	9.294.561	9.897.778	9.957.165	10.349.477
TOTAL CUSTEIO	**36.828.575**	**39.218.750**	**39.454.063**	**41.008.553**
REAJUSTE CUSTEIO		**2.390.175**	**235.313**	**1.554.490**
TOTAL PESSOAL + CUSTEIO	**300.769.735**	**320.289.691**	**322.211.429**	**334.906.559**
REAJUSTE TOTAL		**19.519.956**	**1.921.738**	**12.695.130**

Confere com o original
SEEG/CTL, em 18/09/13
Ass. _____

DATA-BASE / PISO		VALOR MENSAL DESP. PESSOAL (R$ 1,00)
DATA-BASE MAIO	- 6,59%	17.129.781
DIF. PARA O PISO	- 0,6%	1.686.426
EQUIPARAÇÃO	- 3,94%	11.140.640

Fonte: GRHS - SEED

Obs: Com o reajuste previsto no quadro acima o compromisso com a equiparação do salário inicial do magistério ao salário inicial do Agente Profissional de Nível Superior do QPPE será alcançado em outubro com a concessão de 3,94%.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRHS - GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PREVISÃO DE IMPACTO NA DESPESA COM PESSOAL DA SEED

Data-Base / PISO		Valor Mensal Desp. Pessoal (R$ 1,00)	12 meses	2013
DATA-BASE MAIO	- 6,59%	17.129.781	205.557.375	159.820.859
DIF. PARA O PISO MAIO	- 0,6%	1.686.426	20.237.108	15.734.351
EQUIPARAÇÃO OUTUBRO	- 3,94%	11.140.640	133.687.683	48.238.972

Fonte: GRHS - SEED

Confere com o original
SEEG/CTL, em 18/06/13
Ass. _____

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRHS - GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

DIRETORIA LEGISLAÇÃO Pág 12

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PREVISÃO DE IMPACTO NA DESPESA COM PESSOAL DA SEED

Data-Base / PISO		Valor Mensal Desp. Pessoal (R$ 1,00)	12 meses	2013
DATA-BASE MAIO	- 6,59%	17.129.781	205.557.375	159.820.859
DIF. PARA O PISO MAIO	- 0,6%	1.686.426	20.237.108	15.734.351

Fonte: GRHS - SEED

Confere com o original
SEEG/CTL, em 13/06/13
Ass. _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 JUN. 2013
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 064 /2013. Curitiba, 19 de junho de 2013.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 24/06/2013
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre o piso salarial dos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná e sobre a equiparação do salário inicial com os Agentes Profissionais (nível superior) do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado (QPPE).

Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do Magistério, e ao compromisso de equiparar o salário inicial dos Professores da Rede Estadual da Educação Básica ao dos Agentes Profissionais (Nível Superior) do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado, o GRHS/SEED elaborou estudo de impacto financeiro a fim de contemplar a adoção dessas medidas.

É sabido que o MEC divulgou, no dia 10/01/2013, o índice de reajuste de 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) no Piso Nacional dos Professores, e seu valor passou a ser de R$ 1.567,00 (mil quinhentos e sessenta e sete reais), como remuneração mínima do Professor de Nível Médio. Desta forma, o piso nacional ficou acima do salário do Nível Especial I, Classe 1, que é R$ 1.462,92 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Como o índice da revisão geral anual para todos os servidores do Estado foi estipulado em 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento) para o mês de maio de 2013, conforme Lei nº 17.580/2013, faz-se necessário, além da revisão de 6,49% do mês de maio, um reajuste diferenciado para os professores de 0,6% (zero vírgula seis por cento), a ser pago também retroativo ao mês de maio, equivalente ao impacto mensal de R$ 1,6 milhão.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot.12.002.890-1

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

14447 24/06/2013 005496 ALE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 14

Além disso, a presente mensagem visa conceder a última parcela de equiparação do salário inicial dos Professores da Rede Estadual da Educação Básica ao dos Agentes Profissionais (Nível Superior) do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado, no percentual de 3,94% (três vírgula noventa e quatro por cento). Referido reajuste será pago no mês de outubro de 2013, e terá um impacto na despesa com pessoal equivalente a R$ 11,1 milhões ao mês.

Para consecução dos reajustes supracitados, submetemos à apreciação dessa Assembleia Legislativa o Anteprojeto de Lei Complementar com a respectiva Tabela de Vencimento Básico e Remuneração.

Certo de que a medida merecerá dessa Casa de Leis o necessário apoio e a consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 15

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 16

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

DIRETORIA LEGISLA
18
Pág

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2013

Projeto de Lei Complementar nº. 11/2013

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 064/13

***Súmula*:** Dispõe sobre o piso salarial dos professores da rede estadual de educação básica do Estado, em virtude do reajuste do piso nacional – Lei Federal nº 11.738/2008 e equiparação do salário de ingresso de professores ao dos agentes profissionais do quadro do poder executivo.

EMENTA: REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO AO DOS AGENTES PROFISSIONAIS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 E 87 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo reajustar o piso salarial dos professores da rede estadual de educação básica do Estado do Paraná, em razão do reajuste do piso nacional, bem como equiparar seus salários ao dos agentes profissionais do quadro do Poder Executivo

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade,**
>
> **juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu**

DIRETORIA LEGI
20
Pág.

arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifos nossos)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifos nossos)

A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração e, bem como, funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Ademais, importante observar que o Projeto de Lei Complementar traz as estimativas de impacto financeiro, portanto, dentro dos ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, complementar por vale roma em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de julho 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADO NEREU MOURA

RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 26

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 02 JUL 2013
1º Secretário

SÚMULA: Requer a **retirada de Pauta dos itens 11 ao 16, Projeto de Lei Complementar nº 11/13 e Projetos de Lei nº 76/13, 106/13, 192/13, 228/13 e Projeto de Resolução nº 13/13** da Ordem do Dia, ~~por uma~~ desta sessão.

Vale a Rasura

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, a **RETIRADA de Pauta dos itens 11 ao 16, Projeto de Lei Complementar nº 11/13 e Projetos de Lei nº 76/13, 106/13, 192/13, 228/13 e Projeto de Resolução nº 13/13 da Ordem do Dia ~~por uma~~ Sessão.** desta

Vale a Rasura

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

Deputado Estadual
ADEMAR TRAIANO

16:24 02/07/2013 005815 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
28
Pág.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013

Projeto de Lei Complementar nº. 011/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 064/2013

S ú m u l a: MENSAGEM Nº 064/2013 - DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ, EM VIRTUDE DO REAJUSTE DO PISO NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO DE INGRESSO DE PROFESSORES AO DOS AGENTES PROFISSIONAIS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PISO SALARIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 E 87 DA CE. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por escopo promover reajuste conforme tabela de especificação no Projeto, em virtude do Reajuste do Piso Nacional – Lei Federal 11.738/2008 e equiparação do salário de ingresso de professores e dos Agentes Profissionais do Quadro Próprio do Poder Executivo.

Este reajuste terá reflexos diretos sobre a Classe 1 (um) do Nível I/F6 de ingresso na tabela de jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos intermíveis e interclasses da tabela de vencimento dos professores, bem como na Tabela referente aos de Jornada de 40 (quarenta) horas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta destacar que compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no **artigo 33 – G, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular.

Observa-se que, conforme justificativa do projeto, que o Executivo visa com esta medida fazer a adequação dos rendimentos dos professores e dos Agentes Profissionais de seu Quadro Próprio, Nos termos do reajuste do Piso Salarial Nacional – Lei Federal nº 11.738/2008.

Identifico como benéfico a presente iniciativa, como forma de valorização e reconhecimento, aos profissionais ligados a área da Educação no Estado do Paraná.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a fundamental importância do presente projeto de Lei Complementar, opinamos por sua **aprovação.**

Cba, 2 de Julho de 2013

DEP. ADELINO RIBEIRO
PRESIDENTE

DEPUTADO TERUO KATO
Relator

DEP. PROF. LEMOS

DEP. PASTOR EDSON

DIRETORIA LEGISLATIVA 31

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/13

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo Mensagem nº 064/2013 e dispõe sobre o piso salarial dos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, em virtude do reajuste do Piso Nacional – Lei Federal nº 11.738/2008 e equiparação do salário de ingresso de Professores ao dos Agentes Profissionais do Quadro do Poder Executivo, aplicando-se também aos servidores inativos e geradores de pensão, regidos pela Lei Complementar nº 103/2004, à exceção dos benefícios previdenciários nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente constatamos que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator e após sua análise constitucional exarou o devido parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a observar que o Governador do Estado possui legitimidade para propor a presente matéria.

Observe-se que, a implantação em Folha de Pagamento, de que trata a presente Lei Complementar, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, e às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Vale ressaltar que as despesas com o reajuste referentes ao Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual, estão aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2013 nº 17.398 de 18/12/2012, em consonância com o Plano Plurianual 2012 a 2015, Lei nº 17.017 e com o disposto no art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consoante a Declaração de Ordenador 0640/2013, subscrita

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 22

pelo Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Comissão de Finanças, manifesta-se pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/13 em epígrafe.

É o parecer.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

DEP. WILSON

DEP. ENIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 34

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013

O Projeto de Lei Complementar em tela, oriundo da Mensagem do Poder Executivo nº 064/2013, que "dispõe sobre o Piso Salarial dos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, em virtude do reajuste do Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738, de 2008 e equiparação do salário de ingresso de professores ao dos Agentes Profissionais do Quadro Próprio do Poder Executivo".

Sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer Favorável para a mesma.

As despesas referentes a revisão geral anual vem em conformidade com o cumprimento ao inciso X do artigo 27 da Constituição Estadual e no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, que reza sobre a revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná.

O índice de reajuste definido pelo MEC foi de 7,97 (sete vírgula noventa e sete por cento) do Piso Nacional dos Professores, e seu valor passou a ser de 1.567,00 (um mil quinhentos e sessenta e sete reais), de forma que o Piso Nacional ficou acima do salário do Nível Especial, que é R$ 1.462,92 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Portanto, faz-se necessário que, além da revisão de 6,49 % (seis vírgula quarenta e nove por cento) de reajuste que foi outorgado aos servidores do Estado, para o mês de maio, conforme Lei nº 17.580, de 2013, seja concedido um reajuste diferenciado para os professores de 0,6% (zero vírgula seis por cento), a ser pago também retroativo ao mês de maio, equivalente ao impacto mensal de 1,6 milhões.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 35

A Revisão Geral Anual, ainda encontra-se em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento de despesa de pessoal está elencado na Lei nº 17.013 - Plano Plurianual, na Lei nº 17.398 – Lei Orçamentária Anual e na Lei nº 17.219 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Chamada esta Comissão de Orçamento a opinar, conforme preceitua o artigo 33-C do Regimento Interno, nosso **parecer é favorável.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

NEREU MOURA
Presidente

PASTOR EDSON PRACZYK
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 13 MAR 2013
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 76 / 2013

SÚMULA: CRIA UMA REDE PREVIAMEMTE DEFINIDA PARA O PARTO, QUE VINCULE CADA UNIDADE PRÉ-NATAL DO SUS A GARANTIA DE ACESSO AUTOMÁTICO A UMA DADA MATERNIDADE.

Art. 1° - Toda gestante no território paranaense tem garantido o acesso público ao atendimento de pré-natal e do parto, em serviços públicos e/ou contratualizados junto ao SUS para este fim;

Art. 2°. - O atendimento de pré-natal pelo SUS, deverá ser realizado em Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde da Mulher-Criança, Unidades de Saúde da Família, ambulatórios de obstetrícia de hospitais e maternidades e demais serviços similares, contratualizados junto ao SUS e definidos todos como Serviços de Assistência ao Pré-Natal do SUS;

Parágrafo 1°. - Toda gestante atendida nos serviços descritos no caput deste artigo deverá, automaticamente, ficar vinculada a uma maternidade, nos termos desta lei;

Art. 3°. - Todos os Serviços de Assistência ao Pré-Natal do SUS deverão estar obrigatoriamente referenciados a uma maternidade geral e/ou hospital com maternidade geral de gestação de Risco Habitual ou de Risco Intermediário, contratualizado junto ao SUS, que será a retaguarda de referência automática para o atendimento ao parto de suas gestantes em pré-natal;

Parágrafo 1°. - Toda Maternidade Geral e/ou Hospital Geral com Maternidade de Risco Habitual ou de Risco Intermediário, para ser contratualizado junto ao SUS, deverá ter obrigatoriamente referenciado a si todos os Serviços de Assistência ao Pré-Natal do SUS, existentes em sua área de abrangência;

Parágrafo 2°. - Toda Maternidade Geral e/ou Hospital Geral com Maternidade de Risco Habitual ou de Risco Intermediário, que não for unidade de referencia a todos os Serviços de Assistência ao Pré-Natal do SUS existentes em sua área de abrangência, perderão o direito de contratualização de serviços junto ao SUS;

Parágrafo 3°. – A definição de área de abrangência será feita conforme estabelecido no artigo 8°, abaixo.

14:47 13/03/2013 001841 DGP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
3
Pag.

Art. 4º. - Toda Maternidade Geral e/ou Hospital Geral com Maternidade de Risco Habitual ou de Risco Intermediário, para ser contratualizado junto ao SUS deverá estar, obrigatoriamente, referenciados a uma Maternidade Geral e/ou Hospital Geral com Maternidade de assistência à gestação de Alto Risco, também contratualizada junto ao SUS, que será sua retaguarda de referência automática para o atendimento ao parto das gestantes de alto risco;

Parágrafo 1º. - Toda Maternidade Geral e/ou Hospital Geral com Maternidade de Alto Risco contratualizado junto ao SUS será, obrigatoriamente, unidade de referencia para todas as Maternidades Gerais e/ou Hospitais Gerais com Maternidades de Risco Habitual ou de Risco Intermediário, contratualizados junto ao SUS e existentes em sua área de abrangência;

Parágrafo 2º. - Toda Maternidade Geral e/ou Hospital Geral com Maternidade de Alto Risco que não for unidade de referencia para todas as Maternidades Gerais e/ou Hospitais Gerais com Maternidades de Risco Habitual ou de Risco Intermediário, contratualizados junto ao SUS e existentes em sua área de abrangência, perderão o direito de contratualização de serviços junto ao SUS;

Parágrafo 3º – A definição de área de abrangência será feita conforme estabelecido no artigo 8º, abaixo.

Art. 5º. - O processo de referenciamento dos casos das Maternidades e/ou Hospitais Gerais com Maternidades de Risco Habitual ou de Risco Intermediário, contratualizados junto ao SUS para as Maternidades e/ou Hospitais Gerais com Maternidades de atendimento a Partos de Alto Risco contratualizados junto ao SUS, deverão ser regulados pelo sistema estadual de regulação de encaminhamentos;

Art. 6º. - Após a última consulta do pré-natal, os Serviços de Assistência ao Pré-Natal e ao Parto do SUS deverão encaminhar às maternidades de sua referencia, documento com súmula das informações dos atendimentos realizados para aquela gestante, que deverão constar do prontuário da mesma no momento do atendimento ao parto;

Art. 7º. - O cálculo de remuneração pelo SUS dos atendimentos demandados e referenciados nesta rede, para as Maternidades e/ou Hospitais Gerais com Maternidades tanto de Risco Habitual ou de Risco Intermediário, como de Alto Risco,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 4

deverão ser feitos como previsão de programação, levando-se em conta os seguintes critérios:

Parágrafo 1º. - O número de habitantes das áreas de abrangência definidas para cada unidade de referência;

Parágrafo 2º. - Baseado neste número e com indicadores epidemiológicos, a programação com a previsão do número possível de gestantes totais por ano para cada área de abrangência, e a partir desta, a previsão do número de gestantes/ano de baixo risco e de alto risco;

Parágrafo 3º. - Programar valores de remuneração, a partir destes números e dos procedimentos que eles poderão gerar, tanto para baixo como para alto risco e com isso estabelecer programação de remuneração destes serviços de referencia hospitalar (inclusive de suas demandas complementares, como apoio diagnóstico, leitos de UTI e similares), tendo por base, no mínimo, a tabela SUS em vigência no momento de cada programação;

Parágrafo 4º. - Através destes parâmetros deverão ser feitos os cálculos de programação de procedimentos e de remuneração necessários, pela Secretaria Estadual de Saúde (SESA) e pelo Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS), em Câmara Técnica da Comissão Intergestora Bipartite do Paraná (CIB-PR), devendo seu resultado final ser aprovado por reunião plenária da CIB-PR e autorizado pelo Conselho Estadual de Saúde (CES-Pr.);

Art. 8º. - A definição da área de abrangência para cada maternidade de referencia será feita pela Secretaria Estadual de Saúde (SESA) e pelo Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS), em Câmara Técnica da Comissão Inter gestora Bipartite do Paraná (CIB-PR), devendo seu resultado final ser aprovado por reunião plenária da CIB-PR e autorizado pelo Conselho Estadual de Saúde (CES-Pr.);

Art. 9º. - Os gestores municipais e estaduais de saúde, através da Secretaria Estadual de Saúde e do Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde têm o prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei, para regulamentá-la e executá-la.

Art. 10º. – Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

GILBERTO MARTIN
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 5

JUSTIFICATIVA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A apresentação deste Projeto tem como objetivo assegurar por Lei a criação obrigatória de uma rede, previamente definida para o parto. Rede esta que deve começar com a unidade pré-natal vinculada a uma maternidade, de acordo com a classificação de risco da gestante.

Com isso daremos a garantia, por Lei estadual, às futuras mamães para que possam saber desde o inicio onde será feito seu parto, qual a estrutura física, onde fica localizada, qual é a equipe que vai atendê-la e outras informações imprescindíveis para garantir a segurança e tranquilidade da gestante. Inclusive com a garantia de que ela possa ter o direito de fazer uma visita ou um atendimento nesta unidade hospitalar ainda durante o pré-natal, o que lhe permitirá uma familiarização com este ambiente.

Entendo que este problema – o de pré-natal com garantia de acesso previamente definida para o local do parto, inclusive quando se tratar de gestação de alto risco – é uma prioridade tanto sanitária como social, de grande importância para a tranquilidade e bem estar de nossa população, principalmente nossas gestantes e seus familiares.

Sabemos que muitos municípios conseguem resolver satisfatoriamente este problema por ter estrutura própria e redes municipais razoavelmente organizadas. Sabemos também que iniciativas concretas de programas de governo, como é o caso do Programa "Mãe Paranaense" e de seu modelo inicial, o "Mãe Curitibana", assim como tentativas anteriores como o "Nascer no Paraná, Direito à Vida", ou programas federais como o Programa "Rede Cegonha" existem e ajudam a enfrentar também este problema. Porém são programas de governo, que, como tais, estão sujeitos a todos os revezes políticos costumeiros. Aquilo que para um governante é prioridade, pode não ser prioridade para outro e assim determinadas práticas assistenciais que são fundamentais para um, passam a não ser para outro. **Por isto a necessidade de uma lei estadual que dê solução perene ao problema.**

Fazer o pré-natal, antes tão difícil, hoje já se tornou uma conquista relativamente de fácil acesso. Tanto que pelos números oficiais do sistema temos, em média, a ocorrência de cinco atendimentos por pré-natal realizado. Estima-se que pelo menos 80% das gestantes do estado do Paraná consiga regularmente ter acesso fácil ao pré-natal, em geral dependendo apenas da predisposição e a vontade destas gestantes em procurar estes serviços. Existem no Paraná mais de duas mil unidades básicas de saúde que oferecem regularmente serviços de pré-natal nos municípios, além de ambulatórios em hospitais e maternidades e outros serviços similares contratualizados junto ao SUS.

ORIA LEGISLATIVA
6

Mas, uma vez feito o pré-natal nestas unidades, a grande maioria das futuras mamães, principalmente de municípios menores que não possuam maternidades públicas em seu território, ficam relegadas à certeza de que, quando entrar em trabalho de parto, receberá o atendimento de uma ambulância ou veículo de seu município, porém, relegadas também a Incerteza de não saber onde e por quem será atendida. A ambulância ou veículo do município irá fazer algumas tentativas de busca de pronto socorro de maternidades (ou hospitais gerais que tenham maternidade) para que elas sejam atendidas pelo serviço de plantão, envolvendo obstetras, enfermeiro (a)s e demais profissionais que, eventualmente, estiverem de plantão nestes serviços, mas, geralmente sem a garantia de que vai obter o atendimento.

Imaginemos nós uma situação como esta. Um dos momentos mais importantes na vida de qualquer mulher, que é o momento em que vai trazer à luz seu filho, que, ao mesmo tempo é de alegria e felicidade, mas também de temores, que vem cercado de incertezas (Vai correr tudo bem? Meu filho vai nascer saudável? Não vou ter nenhum problema com minha saúde? E etc., etc., etc.,). Pior ainda é saber que este momento virá cercado pela incerteza concreta de não saber onde vai ser atendida, como vai ser atendida, como serão as pessoas que vão atendê-la e realizar o parto de seu bebê...

Portanto temos aí um grave problema que assola milhares de mães paranaenses ao longo de cada ano: elas não têm garantia prévia de onde, como e por quem serão atendidas na hora de seu parto! Até sabem muito bem onde, como e por quem é feito seu pré-natal, mas não sabem sobre seu parto. E isto gera incertezas, insegurança, temores.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2013

Projeto de Lei nº 76/2013

Autor: Deputado Gilberto Martin

Súmula: Cria uma rede previamente definida para o parto, que vincule cada unidade pré-natal dos SUS a garantia de acesso automático a uma dada maternidade.

EMENTA: CRIA REDE VINCULANTE DE UNIDADE PRÉ-NATAL A GESTANTE. GARANTIA DE ACESSO AUTOMATICO À MATERNIDADE PREVIAMENTE DEFINIDA. ART 24, INC XII, CF. ART 13, INC XII C.E. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

PARECER DA SECRETARIA DE SAÚDE FAVORAVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

PREÂMBULO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Gilberto Marin, visa criar uma rede previamente definida para o parto, onde a gestante, ao ser atendida por determinada unidade pré-natal já fica previamente vinculada à uma maternidade, a fim de garantir seu acesso automático no momento do parto.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade e técnica legislativa dos projetos de lei apresentados:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do projeto de lei conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

do Estado do Paraná e, bem como, pelo art. 124 do Regimento Interno desta casa respectivamente:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

> **Art. 124 A iniciativa dos projetos caberá a qualquer Membro da Assembléia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Ademais, o Estado detém competência plena para legislar sobre o assunto, conforme preceitua o artigo 24, § 3º, da Constituição Federal:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição Estadual do Paraná em perfeita consonância com a Constituição Federal vem, em seu artigo 13, enunciar que:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
>
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Verifica-se que o projeto atribui competência tanto à Secretaria de Saúde quanto ao Conselho estadual de Secretários Municipais de Saúde, conforme disposição do artigo 9º do Projeto de Lei em exame, ultrapassando os limites sugeridos pelo Princípio da Separação de Poderes, intervindo na atuação do Poder Executivo ao determinar prazos de regulamentação execução da Lei, Projeto de Lei ainda em exame.

Em consulta perante a Superintendência de Atenção à Saúde, verificou-se que de fato os dispositivos 5º ao 9º do presente projeto viciavam o mesmo.

Dessa forma, fez-se necessária a apresentação do **Substitutivo Geral**, que acabou por sanar os vícios de iniciativa presentes no projeto, suprimindo os artigos 5º ao 8º e alterando a redação do artigo 9º do mesmo, a fim de lhe conferir possibilidade constitucional e legal, não gerando qualquer tipo de atribuição à secretaria de saúde, apenas conferindo diretriz para regulamentação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

A fim de corroborar tal informação, importante observar o artigo 1º do anexo ao decreto, o qual estabelece as atribuições da **Secretaria Estadual de Saúde**, que segue:

> **Art. 1º. A Secretaria de Estado da Saúde - SESA, nos termos da Lei nº. 8.485, de 03 de Junho de 1987, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, responsável pela formulação da política estadual de saúde, em concordância com a política nacional e os planos de desenvolvimento econômico e social do Estado, bem como pela programação, orientação normativa, condução, coordenação, execução e controle de seu cumprimento por parte das instituições públicas e privadas.**

Na mesma esteira, verificamos no artigo 2º do mesmo anexo qual é a função da SESA, vejamos:

> **Art. 2º. O campo de atuação da Secretaria abrange atividades relacionadas com as funções de melhoria e proteção do padrão de saúde da população; o oferecimento de serviços de saúde na área ambulatorial, hospitalar, de auxílio diagnóstico e terapêutico; e a defesa sanitária da população, inclusive contra calamidades.** (Grifos nossos).

Ademais, a competência para a melhoria das pessoas com problemas de saúde, está estabelecido no inciso XXIV, do artigo 3º do anexo ao **Decreto 2270/1987**, senão vejamos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

Art. 3º. - Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, a Secretaria de Estado da Saúde deverá desenvolver atividades relacionadas com:

XXIV. O desenvolvimento de outras funções que, direta ou indiretamente, contribuam para a melhoria da saúde da população do Estado.

Dessa forma, vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei apresentado pelo nobre legislador estadual **encontrava-se** revestido de vício de iniciativa por adentrar em competência exclusiva da esfera Executiva, contudo, com as adequações feitas na forma da **emenda substitutiva geral**, tais vícios foram devidamente sanados, razão pela qual o presente projeto é constitucional.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexiste óbice ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
Relator

Dep. Carli

Dep. Quinteiro

Dep. Alexandre Curi

Dep. Pr. Edson

Dep. Gilberto Martin

Dep. Rauprich

Dep. Turini

Dep. Walter

ARROVADO
14.05.13

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 18

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 76/2013

De acordo com o que determina o artigo 137, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, fica alterado o Projeto de Lei nº 76/2013 passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A toda gestante do território paranaense deve ter garantido o acesso e a atenção à saúde no pré-natal, parto e puerpério, na Rede Materna Infantil do SUS;

Art. 2º. – O atendimento de pré-natal no SUS deverá ser realizado nas Unidades de Atenção Primária à Saúde, nas Unidades de Saúde da Família, nos Ambulatórios Especializados de maternidades, hospitais, consórcios ou de outros equipamentos de saúde, conforme estratificação de risco realizada na Atenção Primária;

Parágrafo único - Toda gestante atendida no pré-natal da rede SUS deve, obrigatoriamente, ser vinculada a um Hospital para realização da parto, conforme estratificação de risco;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Art. 3º. - Os serviços de saúde de média e alta complexidade (hospitais gerais e maternidades), credenciados e/ou contratualizados para realização do parto no SUS, devem garantir a vinculação do parto para as gestantes usuárias do Sistema Único de Saúde, em concordância com os fluxos de vinculação/estratificação de risco da Rede Materno Infantil.

Parágrafo único - Os hospitais e maternidades contratualizados para realização de parto, de gestantes atendidas no SUS, devem estar enquadrados na tipologia do Risco Habitual ou Risco Intermediário ou Alto Risco, definida pela Área Técnica da Secretaria de Estado da Saúde, pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

Art. 4º. - A retaguarda dos hospitais e maternidades de Risco Habitual ou Risco Intermediário deverá ser garantido pelos serviços de saúde de Alto Risco, da abrangência territorial definida e pactuada nas Comissões Intergestores Bipartites Regionais;

Art. 5º. – A Secretaria de Estado da Saúde em 90 dias a partir da publicação desta Lei, por meio de resolução, regulamentará critérios que atendam ao objeto da presente lei, visando à universalidade e a integralidade do atendimento à gestante.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 20

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
Relator

Dep. Cardi

Dep. Quinteiro

Dep. Welter

Dep. Gilberto Martin

Dep. Reupion

Dep. Turini

Dep. Dr. Edson

Dep. Ricler

APROVADO
14.05.13

Dep. Cassi

DIRETORIA LEGISLATIVA
22
Pág.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 076/2013

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Gilberto Martin, cria uma rede previamente definida para o parto, que vincule cada unidade pré-natal do SUS a garantia de acesso automático a uma dada maternidade

A matéria já recebeu análise, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Saúde Pública encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo de instituir a garantia, por Lei Estadual, às futuras mamães para que possam saber desde o inicio onde será feito seu parto, qual a estrutura física, onde fica localizada, qual é a equipe que vai atendê-la e outras informações imprescindíveis para garantir a segurança e tranquilidade da gestante.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.

DR. BATISTA
Presidente

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 24

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2013
Autoria: DEPUTADO GILBERTO MARTIN

Ao analisar o presente Projeto de Lei 76/2013, fui levada à principal disposição do caput deste art. 5º é o Princípio da Igualdade Formal, ou Princípio da Isonomia, segundo o qual "todos são iguais perante a Lei". Ele não significa que todas as pessoas terão tratamento igual perante as leis brasileiras, mas que terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças, o que leva à conclusão com Celso Bastos , ***de que o verdadeiro conteúdo do princípio é o direito da pessoa de não ser desigualada pela lei.***

O que a Constituição exige é que as diferenças impostas sejam justificáveis pelos objetivos que se pretende atingir pela lei. Assim, por exemplo, diferenciar homem e mulher num serviço público será, em geral, inconstitucional, a não ser que o cargo seja de atendente ou carcereira de uma penitenciária feminina (por exemplo) quando então a vedação da inscrição de candidatos masculinos se justifica.

Por outro lado, um dos incisos da CF, o inciso II, do artigo 5º diz **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"**; este é o Princípio da Legalidade.

Este princípio afirma que apenas uma Lei regularmente aprovada pelo Poder Legislativo, e sancionada pelo Poder Executivo é capaz de criar instrumento a obrigação ou não de fazer alguma coisa.

Assim esse Projeto de Lei nº 76/2013, de autoria do nobre Deputado Gilberto Martin, **"cria uma rede previamente definida para o parto, que vincule cada unidade pré-natal do SUS à garantia de acesso automático a uma dada maternidade".**

De princípio o relator designado da CCJ, nobre deputado Fernando Scanavaca, havia considerado o projeto inconstitucional, porém, diante de
um substitutivo da própria Comissão de Constituição e Justiça, readaptou o projeto às normas especificadas pela Secretaria de Estado da Saúde e o Projeto foi aprovado no seu aspecto de constitucionalidade.

As bases da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU, editada em 1948, traz um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, defendendo a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhecendo que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada pessoa independente de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cultura ou posição social.

O Projeto do Deputado Gilberto Martin, prevê a criação obrigatória de uma rede pré-natal vinculada a uma maternidade de acordo com a classificação de risco da gestante, para garantir à futura mamãe que possa saber desde o início do seu tratamento onde será feito o seu parto, que hospital é onde fica esse hospital e qual será a equipe médica que vai atendê-la para garantir tranquilidade e segurança durante todo o tratamento pré-natal e no momento do parto, e, ainda, que essa Maternidade (Hospital) deverá possuir a sua credencial junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Desta forma, somos de PARECER FAVORÁVEL à que o Projeto de Lei nº 76/2013, de autoria do nobre Deputado Gilberto Martin, tenha o seu trâmite normal e venha a ser aprovado.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2013.

Deputado TADEU VENERI
PRESIDENTE

Deputada CANTORA MARA LIMA
Relatora

NEY LEPREVOST

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativa Presidente Aníbal khury
Gabinete Deputado Tercílio Turini

PROJETO DE LEI Nº 106/2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 02 ABR. 2013
1º Secretário

Súmula: Declara de Utilidade Pública a SOCIEDADE PSICANALÍTICA DO PARANÁ, com sede e foro no Município de Cornélio Procópio.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a SOCIEDADE PSICANALÍTICA DO PARANÁ, com sede e foro no Município de Cornélio Procópio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 01 de abril de 2013.

TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual

14:42 02/04/2013 002596 Nº ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende declarar de Utilidade Pública a Sociedade Psicanalítica do Paraná, com sede e foro no Município de Cornélio Procópio.

A Sociedade Psicanalítica do Paraná foi fundada em 06 de agosto de 2009 e trata-se de uma Associação sem fins lucrativos.

Dentre as prerrogativas da sociedade dispostas no Estatuto está a promoção do estudo e desenvolvimento e aplicação da psicanalise, dentro do modelo adotado pelo universo psicanalítico.

No dia 03 de novembro de 2011, receberam a declaração de utilidade pública municipal.

A Sociedade vem realizando um importante trabalho oferecendo uma rede de ajuda no processo de recuperação de adictos, resgatando a cidadania, buscando encontrar novas possibilidades de reabilitação psicológica e de reinserção social. Dentre de seus objetivos estão o de criar, manter, apoiar, e desenvolver projetos e programas sociais de prevenção, tratamento e de reintegração na sociedade de pessoas com dependência de substancias psicoativas, além de filiar psicanalistas formados através de cursos e manter a formação continuada através de cartéis, Congressos Psicanalíticos e Artigos Científicos.

Cabe salientar, que seguem em anexo toda documentação necessária para a concessão do titulo de utilidade pública à referida sociedade.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta, pedimos o devido apoiamento e a sua consequente aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 106/2013

Projeto de Lei nº. 106/2013
Autora: Deputado Tercílio Turini

Súmula: *Declara de Utilidade Pública a* ***SOCIEDADE PSICANALÍTICA DO PARANÁ,*** *com sede e foro no Município de Cornélio Procópio.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 16.888/2011 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Tercílio Turini, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a **SOCIEDADE PSICANALÍTICA DO PARANÁ,** *com sede e foro no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.*

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 16.888/2011, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a natureza de associação ou fundação sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, tendo como finalidade a pesquisa, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I e II, da Lei 16.888/2011, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

Art. 1º A declaração de utilidade pública somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, constituída no Paraná ou que no âmbito do Estado exerçam suas atividades através de representações com sede no Estado;

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (1) um ano e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de autuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente ou de pesquisa;

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 28 de Maio de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
28/05/13

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 2

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 29 ABR. 2013
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 155 /2013

Altera a Lei Estadual n.º 15.328/2006, que declara de Utilidade Pública o Instituto Tibagi de Escolas Técnicas, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 15.328, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Instituto Tibagi, com sede e foro no Município de Curitiba."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

14:48 29/04/2013 003574 Nº ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei justifica-se devido à modificação do nome do Instituto Tibagi de Escolas Técnicas – ETTIBAGI para Instituto Tibagi.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a necessária alteração da Lei nº 15.328/2006.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 155/2013

Projeto de Lei nº. 155/2013
Autor: Deputado Valdir Rossoni

Súmula: Altera a Lei Estadual nº 15.328/2006, que declara de Utilidade Púbica o Instituto Tibagi de Escolas Técnicas, com sede e foro no Município de Curitiba.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 13.682/2002 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "INSTITUTO TIBAGI DE ESCOLAS TÉCNICAS – ETTIBAGI" PARA "INSTITUTO TIBAGI" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Valdir Rossoni, tem por objetivo alterar a denominação da entidade declaração de utilidade pública conforme Lei nº 13.682/2002.

O projeto pretende modificar a denominação da entidade "*Instituto Tibagi de Escolas Técnicas* – ETTIBAGI" para "Instituto Tibagi", conforme Quarta Alteração do Estatuto Social.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no

DIRETORIA LEGISLATIVA 31 Pág.

artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.** (grifo nosso).

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifo nosso)
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da**

DIRETORIA LEGISLATIVA 32 Pág.

> **Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

Destarte, a presente Associação já é declarada de Utilidade Pública conforme a Lei nº 15.328/2006, vejamos:

> **Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública o Instituto Tibagi de Escolas Técnicas, com sede e foro no município de Curitiba.**
>
> **Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete Deputado Alceu Maron Filho

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 15 MAIO 2013
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 192.1/2013

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado à Dom Alfredo Ernest Novak, CSsR, Bispo Emérito de Paranaguá.

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná à Dom Alfredo Ernest Novak, CSsR, Bispo Emérito de Paranaguá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

ALCEU MARON FILHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Dom Alfredo Ernest Novak, CSsR

Nascido em Dwight, Nebrasca, EUA, em 2 de junho de 1930, é graduado em Filosofia e Teologia pela Oconomowoc High School, Wisconsin/USA.

Dom Alfredo foi ordenado presbítero em 02 de julho de 1956 pela Congregação do Santíssimo Redentor, os Redentoristas. Foi Missionário no Amazonas (1958-1968); Assessor do Setor de MCS e Secretário Executivo da Campanha da Fraternidade da CNBB (1968-1979). Em abril de 1979 ascende ao episcopado, sendo ordenado pelo Papa João Paulo II e nomeado Bispo Auxiliar da Região Episcopal da Lapa, São Paulo.

Em 15 de março de 1989 foi nomeado Bispo de Paranaguá – Paraná, tornando-se o 2º. Bispo da Diocese de Paranaguá que é composta por 13 municípios, sendo eles Paranaguá, Bocaiúva do Sul, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Campina Grande do Sul, Adrianópolis, Antonina, Pontal do Paraná e Tunas do Paraná.

No exercício do Bispado de Paranaguá Dom Alfredo que o ativou pelo período de dezessete anos, afora sua participação desenvolta no espargimento de religiosidade entre os povos dos municípios de sua circunscrição, revelou-se um grande comunicador social, ajudando em muito, principalmente os jovens, descortinando seus frutos e despertando entre os paranaenses o sentimento de amor ao próximo, independente do credo específico, sempre concitando a todos a necessidade do apego e respeito ao semelhante, através da fraternidade entre os seres, resaltando o espírito humanitário que cada cidadão hei de nutrir.

Dom Alfredo foi, sobretudo, o grande apóstolo do povo paranaense na revitalização da Padroeira do Paraná, a Nossa Senhora do Rocio.

Ele introduziu a ideia positiva e de sucesso ao levar a imagem peregrina da nossa padroeira a todas as demais dioceses paranaenses o que equivale a todo o estado do Paraná, tornando-a, a adorada e venerada rainha paranaense, finalmente,

conhecida e reconhecida e, sobretudo, intensamente devotada, passando, indubitavelmente, a ser merecida e justa referência religiosa, espalhando seus milagres, com real fervosidade.

Também, conseguiu Dom Alfredo com sua peregrinação concitar e incentivar a ida de romeiros ao Santuário do Rocio, a guisa de manter vivo o pendor religioso de cada qual, conseguindo, nos dias 15 de Novembro de todos os anos, dia dos festejos da Padroeira do Paraná, Nossa Senhora Fo Rocio, acolher dezenas de milhares de romeiros que se deslocam, via de regra, de todos os cantos do Paraná e mesmo do Brasil para reverenciar a nossa Santa milagrosa.

É de se resaltar que Dom Alfredo Ernest Novak, ao deixar em 2006 o Bispado das treze comunas, pela sua avançada idade, após dezessete anos de dedicação ímpar às causas religiosas e sociais, foi perpetuado com a honraria de Bispo Emérito de Paranaguá, com abrangência e reconhecimento em toda região do bispado.

Nunca será demasiado mencionar aqui, a verdadeira adoração que o povo religioso deleita ao Bispo Dom Alfredo, pois, mesmo não sendo ele mais o condutor das 13 comunas paranaenses, as vezes, ainda, quando se faz presente ao púlpito das igrejas da diocese e quando, eventualmente, participa com sua presença às missas, vem recebendo aplausos indescritíveis, emotivos e ímpares de todos, tal o reconhecimento pelo seu afetuoso e abnegado trabalho em favor de seus semelhantes, ao longo dos anos.

Esta é a vida do sacerdote americano que ao evangelizar no Brasil, tornou-se um verdadeiro filho respeitado e aplaudido deste país. Enfim, um verdadeiro brasileiro propriamente dito, pois seu amor a nossa terra, aqui continua a residir, até o chamamento divino.

Assim estes são os motivos que nos levam a homenageá-lo como Cidadão Honorário do Paraná por ser esta manifestação cívica, o reconhecimento pela existência de um ser humano, bondoso, caridoso e amante de seus semelhantes e que muito contribuiu, com a sua persistente ação, para o avantajamento social e religioso das comunidades paranaenses em que por dezessete longos anos pastoreou.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 5

Acreditamos que assim procedendo, com esta homenagem, estamos traduzindo o desejo e a satisfação de grande parcela da população paranaense que tem e sempre terá, em suas mentes e em seus corações a figura inovidável de um sacerdote que somente proporcionou à outrens o bem nesta vida terrena.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em relação ao Projeto de Lei nº 192/2013, de autoria do Deputado Alceu Maron Filho, que CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO À DOM ALFREDO ERNEST NOVAK, CCSR, BISPO EMÉRITO DE PARANAGUÁ

RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 192/2013, de autoria do Deputado ALCEU MARON FILHO tem o objetivo de conceder o título de cidadão honorário do Estado à dom Alfredo Ernest Novak, CCSR, Bispo Emérito de Paranaguá.

Inclusa a proposta, em sua justificativa, o autor traz o currículo completo do homenageado, bem como acostou certidão Negativa (fls.06); o controle interno de títulos de cidadão honorário e benemérito (fls. 08).

Na sequencia o PL foi encaminhado a esta Comissão, nos termos regimentais.

VOTO

Inicialmente, convém mencionar o artigo 33-A, inciso I do Regimento Interno, considerando a competência desta

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

Comissão para verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.[1]

Conforme disposto n Lei n. 13.115/2001, alterada pelas Leis n. 14.677/2005 e 16.213/2009:

> *Art. 1º O título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito será concedido à pessoa com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenha prestado relevantes serviços de abrangência estadual e de contribuição significativa para todo Estado do Paraná e que satisfaça ao menos 4 (quatro) das seguintes condições:*
> *I - contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral;*
> *II - ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais;*
> *III - biografia com registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania;*
> *IV - notório conhecimento e saber na área de atuação;*
> *V - publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.*
> *Parágrafo único. No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado e demais documentos para atendimento ao disposto no caput deste artigo.*

---

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Conforme se denota o Projeto de Lei preenche os requisitos estabelecidos em Lei, e ainda se encontra as respectivas certidões.

Ainda, conforme informação prestada pela liderança, ofício anexo, o partido ainda possui quotas para a concessão do referido título de cidadão honorário.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, não há qualquer óbice para a normal tramitação do projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez preenchido os requisitos legais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 192/2013, de autoria do deputado ALECEU MARON FILHO, por preencher os requisitos legais.

Sala das Comissões, em 28 de Maio de 2013.

Deputado **NELSON JUSTUS**
Presidente

Deputado **PEDRO LUPION**
Relator

APROVADO
28/05/13

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 220/13

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 JUN. 2013
1º Secretário

Declara de Utilidade Pública o CDC – Clube Dataro de Ciclismo, com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública do CDC – Clube Dataro de Ciclismo, com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

NEY LEPREVOST

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O CDC – Clube Dataro de Ciclismo é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade organizar e realizar eventos esportivos envolvidos com o ciclismo. Apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das entidades de educação profissional, especial e ambiental.

14:35 03/06/2013 004891 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2013

Projeto de Lei nº. 220/2013
Autor: Deputado Ney Leprevost

Súmula: *Declara de Utilidade Pública o* ***CDC-Clube Dataro de Ciclismo,*** *com sede e foro no Município de Foz de Iguaçu.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 16.888/2011 – REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Ney Leprevost, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual o **CDC-Clube Dataro de Ciclismo,** com sede e foro no Município de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA 44 Pág.

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 16.888/2011, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a natureza de associação ou fundação sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I e II, da Lei 16.888/2011, senão vejamos:

Art. 1º A declaração de utilidade pública somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
45
Pág.

I – pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, constituída no Paraná ou que no âmbito do Estado exerçam suas atividades através de representações com sede no Estado;

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (1) um ano e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de autuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente ou de pesquisa;

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 18 de Junho de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Hermas Jr.

Dep. Pedro Lupion

Dep. Caíta

Dep. Pr. Edson

Dep. Alexandre Curi

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 04 JUN. 2013
1° Secretário

PROJETO DE LEI N° 228/13

Súmula: Estabelece "Nossa Senhora das Águas" como Padroeira do Rio Ivaí, com data comemorativa no ultimo domingo do mês de agosto.

Art. 1° Fica estabelecida "Nossa Senhora das Águas" como Padroeira do Rio Ivaí, com data comemorativa no ultimo domingo do mês de agosto.

Parágrafo único: A comemoração passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

DR. BATISTA
Deputado Estadual

15:31 04/06/2013 004975 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 3

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, estabelecer "Nossa Senhora das Águas" como Padroeira do Rio Ivaí, com data comemorativa no ultimo domingo do mês de agosto e comemoração passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Há 10 anos temos celebrado – com muito afluxo de fiéis – a devoção a "Nossa Senhora das Águas", como uma belíssima procissão fluvial, às margens do Rio Ivaí. Tal devoção tem se tornado em momento de grande importância para religiosidade popular dos católicos de nossa região.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

DIRETORIA LEGISLATIVA 14 Pág.

PARECER AO PROJETO DE LEI 228/2013

Projeto de Lei nº. 228/2013

Autor: Deputado Dr. Batista

Súmula: Estabelece"Nossa Senhora das Águas" como Padroeira do Rio Ivaí, com data comemorativa no último domingo do mês de agosto.

EMENTA: PARECER. ESTABELECE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO A NOSSA SENHORA DAS ÁGUAS COMO PADROEIRA DO RIO IVAÍ. POSSIBILIDADE. ART 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Dr. Batista, tem por finalidade estabelecer no Calendário Oficial de Eventos do Estado a Nossa Senhora das Águas como padroeira do Rio Ivaí, com data comemorativa no último domingo do mês de agosto, na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA 15 Pág.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, A, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA 16 Pág.

Destarte, o artigo 124 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembléia:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo nosso)**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe em seu artigo 215, caput, que é de incumbência do Estado garantir, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional a todos os seus cidadãos, buscando, de mesmo modo, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

> **Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

DIRETORIA LEGISLATIVA 17 Pág.

Além disso, conforme abaixo se denota o objeto da ora preposição se amolda ao artigo 165 do mesmo diploma legal:

> **Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de parecer, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2013.

NELSON JUSTUS
Presidente

ALEXANDRE CURI
Relator

APROVADO
18/06/13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 92

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

17ª. LEGISLATURA – 3ª. SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 13/13

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 JUN. 2013
1º Secretário

SÚMULA: Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, mês de abril de 2013. Resoluções 003/2004 e 003/2009.

ART.1º.- Fica aprovada a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, previstas na Resolução nº. 003/2004, com as modificações contidas na Resolução nº 003/2009, referente ao mês de abril de 2013.

ART. 2º.- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 04 de junho de 2013.

ALEKANDRE CURI

DEPUTADO DUÍLIO GENARI
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

BUNHER

DEPUTADO ANTONIO ANIBELLI NETO
Relator

REGIS CLES

QUINTELO

PEDRO LUPION

15:39 18/06/2013 0054436 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 36

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

17ª. LEGISLATURA – 3ª. SESSÃO LEGISLATIVA

Justificativa

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº. 003/2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 003/2009.

Formaliza-se a prestação de contas com o presente Projeto de Resolução, devendo o mesmo ser apreciado e aprovado pelo Plenário desta Casa, em atendimento à Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 9

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

17ª. LEGISLATURA – 3ª. SESSÃO LEGISLATIVA

PARECER À PROPOSIÇÃO Nº. 033/2012/CTC

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição nº. 033/2013/CTC, prestando contas das despesas dos Senhores Deputados previstas na Resolução 003/2004 com as modificações contidas na Resolução 003/2009, referentes ao mês de abril de 2013.

De acordo com a análise procedida no relatório do movimento para atender despesas constantes da Proposição em tela, entendo que a mesma encontra-se de acordo com a legislação em vigor, não restando qualquer dúvida quanto a exatidão das contas prestadas, deliberando pelo Parecer – Favorável – Aprovado.

Pelo acima exposto, esta Relatoria decide, pela aprovação da presente Proposição.

È o PARECER – FAVORAVEL – APROVADO.

Sala das Comissões em, 04 de junho de 2013

Alexandre Curi

DEPUTADO DUILIO GENARI
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

DEPUTADO ANTONIO ANIBELLI NETO
Relator

PERICLES

BUHRER

QUINTEIRO

PEDRO LUPION